

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007 (PROPOSIÇÕES APENSADAS: PL 70/2007, PL 332/2007 E PL 1908/2007)

Dispõe sobre a organização e a exploração das atividades de comunicação social eletrônica e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO BORNHAUSEN

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Paulo Bornhausen, objetiva dispor sobre a organização e a exploração das atividades de comunicação social eletrônica.

Em sua justificativa dispõe que “ o objetivo do presente Projeto de Lei é adaptar a legislação brasileira, levando-se em conta a manutenção dos fins constitucionais no que concerne principalmente à comunicação social, com vista a fortalecer os valores e virtudes democráticos, que nos dias atuais são fortemente suportados pelos meios eletrônicos de distribuição da informação, bem como incentivar a concorrência entre aqueles que produzem e distribuem a informação de tal forma a oferecê-la, em tempo hábil e acessível economicamente, aos cidadãos consumidores brasileiros.”

Apensada à proposição principal encontram-se: PL nº 70/2007, PL nº 332/2007 e PL nº 1908/2007.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor; de Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas

Comissões, a teor do art. 24, II, do mesmo diploma, e se encontra sob o regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto de lei e as proposições apensadas receberam parecer pela aprovação, nos termos de substitutivo. No mesmo sentido são os votos exarados pela Comissão de Defesa do Consumidor e Comissão de Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Nesta Comissão, no prazo regimental foram apresentadas vinte e duas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa das proposições apresentadas, nos termos do art. 32, IV, “a”, e 54, I, do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, as proposições não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 21, XI e art. 22, IV), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

Quanto à constitucionalidade material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa entendo que o PL 29 de 2007, as proposições apensadas, o Substitutivo aprovado pela CDEIC e o substitutivo aprovado pela CDC sejam constitucionais, jurídicos, regimentais e de boa técnica. Assim como todas as emendas apresentadas, no prazo regimental, pela CDEIC, CDC e CCTCI.

Com relação ao substitutivo aprovado pela CCTCI, entendo que seja constitucional, jurídico, regimental e de boa técnica, porém com emendas saneadoras.

Na **emenda saneadora nº 01**, proponho a supressão do § 11, do art. 37 do substitutivo aprovado pela CCTCI. Trata-se de ilegalidade a substituição da usual expressão "...cujos atos de autorização de uso de radiofrequência estiverem vigindo..." pela expressão "...cujo ato de autorização de uso de radiofrequência não tiver sido expressamente revogado...". O ato de renovar, ou não, autorização de radiofrequência para o TVA é competência legal da ANATEL – e esta quando renova é de forma onerosa, nos termos da Lei 4.972 (LGT). Se esta vier a renovar, o artigo é inútil; caso venha a decidir pela não renovação – o que é o caso, pois há anos que os prazos de vigência expiraram e as poucas operadores estariam atuando na ilegalidade (autorizações vencidas), o artigo estaria invadindo a competência da ANATEL, além do fato de se chocar com a LGT, que prevê o uso oneroso de radiofrequências, sem contar com o tratamento privilegiado de um grupo de ex-outorgados. Sendo assim, o referido dispositivo é injurídico, sendo necessária a supressão.

Nas **emendas saneadoras nºs 02 e 03**, proponho a supressão dos §§ 12 e 16 do art. 37 do substitutivo aprovado pela CCTIC. Tratam-se de artigos flagrantemente ilegais e injustificáveis. A Lei, que deveria seguir o princípio de igualdade de direitos para os agentes econômicos abrangidos, cria uma casta de privilegiados, para os quais, não obstante serem ex-detentores de outorgas (já vencidas) se atribui direitos excepcionais não aplicáveis aos demais interessados. Também é ferido o princípio constitucional da isonomia, o que torna os dispositivos além de injurídicos, inconstitucionais.

Não se trata apenas de privilégios para os que viessem a adquirir o direito de explorar o serviço TVA. Não existirão novas outorgas, todas foram concedidas e estão vencidas. O privilégio está dirigido para pessoas jurídicas bem definidas, que receberam no passado tais autorizações de forma não onerosa, e na forma assim prevista, ampliam os privilégios adquiridos no passado e passariam a ser pessoas jurídicas para os quais não valeria as restrições de controle da cadeia de valor e os únicos distribuidores que tem ampla liberdade operacional no âmbito da produção de conteúdo.

O argumento que tais “canais” de TVA só operam 1 canal UHF, com 6 Mhz de banda não resiste ao fato da tecnologia digital já disponível, permite em outros países a operação com 31 canais e possibilidades amplas de canais adicionais.

Na **emenda saneadora nº 04**, proponho a supressão do § 20, do art. 37 do substitutivo aprovado pela CCTIC.

Trata-se de ampliação de privilégios dos ex-detentores de autorização de TVA. Conforme argumentação acima, há isenção da obrigatoriedade de transportarem canis obrigatórios.

Em tese, o argumento seria a ‘baixa capacidade de transmissão’ dos 6 Mhz associados ao serviço, o que não procede, pois há tecnologia para o transporte de 31 canais – e mais no futuro.

Por tudo isso, o dispositivo ao contrariar a legislação, é injurídico.

Conforme inciso III do art. 53 do RICD, “antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas: pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, **regimentalidade** e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, **para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso.**

Com relação ao **requisito da regimentalidade** entendo que no PL 29 de 2007, nas proposições apensadas, nas emendas apresentadas e nos Substitutivos aprovados pela CDEIC, CDC e CCTCI não há problemas.

As emendas nºs 02 a 22 apresentadas na CCJC são constitucionais, injurídicas, antiregimentais e de má técnica. A emenda nº 01 apresentada na CCJC é constitucional, jurídica, antiregimental e de má técnica.

Considero todas as emendas apresentadas na CCJC antiregimentais pelas razões que passo a expor.

Em todas as vinte e duas emendas não há correspondência entre os dispositivos justificados e as referências expostas. Ora pelo artigo discutido não existir na proposição referida, ora por não corresponder ao assunto abordado.

A emenda nº 01, de autoria do Deputado Zenaldo Coutinho, faz referência a um dispositivo do PL 29/2007 que não existe. Ainda que o artigo e os parágrafos discutidos fossem previstos no PL 29/2007 toda a argumentação disposta na justificativa da emenda é de mérito. **Conforme despacho inicial, o tema que deve ser abordado pela CCJC deve se limitar apenas ao art. 54, I do RICD.**

As emendas nºs 02, 03, 04, de autoria do Deputado Zenaldo Coutinho, e as emendas nºs 05 e 06 de autoria do Deputado Regis de Oliveira, não especificam a qual dos três substitutivos previstos na tramitação da matéria se referem. A emenda de nº 05 suprime artigos que no corpo do texto estabelece ser de um substitutivo indeterminado e na justificativa afirma ser no PL 29/2007.

A emenda nº 07 se refere a um artigo do PL 29 de 2007 que não existe. Ainda que a referência estivesse correta a justificativa exposta é de mérito.

Na emenda nº 08 não há correspondência entre o artigo referido do PL 29/2007 e o assunto exposto na justificativa. Ademais a justificativa apresentada é de mérito.

Nas emendas nºs 09, 10 e 11 não há correspondência entre o assunto abordado e os artigos do PL 29/2007.

Na emenda nº 12 não há correspondência entre o assunto abordado na justificativa e o art. 11 do PL 29/2007. Ainda que a emenda fosse endereçada corretamente os argumentos abordados na justificativa são de mérito.

Na emenda nº 13 o art. 13 referido não trata do mesmo assunto que o mesmo artigo do PL 29/2007. Na emenda nº 14 os dispositivos referidos não estão presentes no PL 29/2007.

Os artigos referidos nas emendas 15, 16, 17, 18, 19 e 20 não estão previstos no PL 29/2007. Com relação a emenda nº 18, ainda que a referência estivesse correta toda a justificação é de mérito.

Com relação a emenda nº 21, não existem os incisos referidos no art. 1º do PL 29/2007.

Com relação a emenda nº 22, além de não haver correspondência entre o artigo referido e o PL 29/2007, toda a justificativa exposta é de mérito.

Considere-se a matéria, agora, quanto à juridicidade. Uma primeira observação necessária, prende-se ao conceito de juridicidade, que no âmbito do exame da matéria legislativa, vista, formalmente, no contexto de todo o ordenamento normativo, ou pelo enfoque do subsistema jurídico a que ela pertence, ou, por último, embora não menos importante, considerada não apenas em face desses aspectos formais, porém tanto mais ainda de seu cabimento ético, da existência dos vínculos que prendem a matéria à legitimidade de respectivos princípios e objetivos, mas, sobretudo, da verificação da presença de fins justos. O conceito de **juridicidade** abrange

uma sistematização dos **princípios jurídicos** e dos demais **atos normativos primários**, cuja fonte é a Constituição.

No meu entendimento, salvo as quatro supressões presentes nas emendas de relator anexas, todo o texto presente na tramitação da matéria é constitucional e jurídico.

Salvo a de nº 01, todas as emendas apresentadas na CCJC são supressivas e com argumento de inconstitucionalidade ou injuridicidade. Sendo assim, são contrárias a toda sistematização de princípios jurídicos e dos atos primários, cuja fonte é a Lei Maior, pois pretendem excluir dispositivos legítimos e positivados no direito pátrio. Portanto são injurídicas.

Ante o exposto voto:

pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica do PL 29 de 2007; das proposições apensadas, PL 70 de 2007, PL 332 de 2007 e PL 1908 de 2007; do substitutivo aprovado pela CDEIC; do substitutivo aprovado pela CDC; das emendas apresentadas ao projeto, na CDEIC, CDC, CCTCI e do substitutivo aprovado pela CCTCI, com as emendas saneadoras anexas;

pela constitucionalidade, injuridicidade, antiregimentalidade e má técnica legislativa das emendas nºs 02 a 22 da CCJC; e pela constitucionalidade, juridicidade, antiregimentalidade e má técnica legislativa da emenda nº 01 da CCJC.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007 (PROPOSIÇÕES APENSADAS: PL 70/2007, PL 332/2007 E PL 1908/2007)

Dispõe sobre a organização e a exploração das atividades de comunicação social eletrônica e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO BORNHAUSEN

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o § 11 do art. 37 do substitutivo aprovado pela CCTCI.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007 (PROPOSIÇÕES APENSADAS: PL 70/2007, PL 332/2007 E PL 1908/2007)

Dispõe sobre a organização e a exploração das atividades de comunicação social eletrônica e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO BORNHAUSEN

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se o § 12 do art. 37 do substitutivo aprovado pela CCTCI.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007
(PROPOSIÇÕES APENSADAS: PL 70/2007, PL 332/2007 E PL
1908/2007)**

Dispõe sobre a organização e a exploração das atividades de comunicação social eletrônica e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO BORNHAUSEN

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3

Suprima-se o § 16 do art. 37 do substitutivo aprovado pela CCTCI.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007 (PROPOSIÇÕES APENSADAS: PL 70/2007, PL 332/2007 E PL 1908/2007)

Dispõe sobre a organização e a exploração das atividades de comunicação social eletrônica e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO BORNHAUSEN

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 4

Suprima-se o § 20 do art. 37 do substitutivo aprovado pela CCTCI.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator